

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2025

Dispõe sobre a restrição do uso de aeronaves, tripuladas ou não, em operações policiais com foco na proteção da vida, dos direitos fundamentais e da integridade das populações residentes nas áreas afetadas.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE (PSOL/RJ)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ), propõe a restrição do uso de aeronaves, tripuladas ou não, em operações policiais com foco na proteção da vida, dos direitos fundamentais e da integridade das populações residentes nas áreas afetadas.

Em sua justificativa, destaca a Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ) a necessidade de proteger a vida, os direitos fundamentais e a integridade das populações de



favelas, periferias e áreas vulnerabilizadas, especialmente no contexto das operações policiais com uso de aeronaves. Segundo a autora, o uso de helicópteros como plataformas de tiro tem gerado mortes, feridos, fechamento de escolas e unidades de saúde, prejuízos econômicos e impactos psicológicos severos à população civil, configurando uma forma de violência institucional desproporcional. A proposta busca estabelecer limites legais claros e rigorosos ao uso de força letal aérea, garantindo maior controle, transparência e respeito aos direitos humanos, em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal e diretrizes constitucionais.

Em 30/04/2025, o projeto de lei foi apresentado, tendo sido distribuído, em 27/05/2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 02/06/2025, a proposição foi recebida na CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 01/07/2025.

Em 02/07/2025, foi aberto o prazo para apresentação de emendas ao projeto.



Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 02/07/2025 a 14/07/2025), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.040, de 2025, de autoria da Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ), que propõe instituir restrições expressas ao uso de aeronaves, tripuladas ou não, em operações policiais, vedando sua utilização como plataformas de disparo de armas de fogo e limitando sua atuação a funções de observação, resgate, transporte e logística.

O projeto prevê, ainda, que o uso de tais meios em ações armadas somente será admitido em casos excepcionais, mediante autorização prévia fundamentada, com comunicação ao Ministério Público, plano de operação detalhado e posterior relatório circunstanciado. Por fim, determina sanções administrativas, civis e penais ao agente público que descumprir seus dispositivos.

Embora a proposição apresente preocupação legítima com a proteção de direitos fundamentais e da vida em operações de segurança pública, sua formulação normativa parte de premissas equivocadas e desconsidera a realidade operacional das forças policiais, comprometendo gravemente a eficácia do enfrentamento ao crime organizado e à violência armada.



A proposta ignora que o uso de aeronaves em operações policiais, inclusive como plataformas de tiro em situações específicas, constitui recurso estratégico previsto nas normas internas das polícias e respaldado pela doutrina de segurança pública. Trata-se de ferramenta essencial para garantir a superioridade tática em cenários de alto risco, proteger a vida de agentes e de civis, ampliar o alcance territorial das operações e permitir a pronta resposta a eventos imprevisíveis ou em áreas de difícil acesso.

De igual modo, a proposição também desconsidera de forma preocupante a necessidade de proteção dos direitos fundamentais e da vida dos próprios profissionais de segurança pública que atuam na linha de frente dessas operações. Em contextos de enfrentamento ao crime organizado e em territórios sob forte domínio armado, o uso tático de aeronaves — inclusive como plataformas de disparo — muitas vezes representa o único meio eficaz de garantir a superioridade estratégica, reduzir riscos de emboscadas e preservar a integridade física dos agentes envolvidos. Ao limitar o uso de aeronaves, portanto, o projeto impõe grave limitação operacional que pode expor policiais a situações de vulnerabilidade extrema.

Com efeito, ao estabelecer proibição genérica e ampla ao uso ofensivo de aeronaves, o projeto desconsidera os princípios da proporcionalidade e da



eficiência administrativa, impondo uma limitação desproporcional à atuação estatal em contextos críticos. Ao exigir autorização prévia, elaboração de planos operacionais extensivos e comunicação obrigatória ao Ministério Público antes do emprego de aeronaves armadas, o projeto propõe uma ingerência excessiva na gestão tática das corporações, com elevado risco de engessamento da atividade policial em situações emergenciais.

Isso porque a segurança pública demanda agilidade, discricionariedade técnica e flexibilidade operacional, sob pena de comprometer o sucesso das ações e colocar em risco a integridade de profissionais e da população.

Outro aspecto que justifica a rejeição da matéria é a inversão do regime de responsabilidade proposto. O projeto impõe punições severas, inclusive penais, a agentes públicos que atuem fora dos limites estabelecidos, sem considerar as complexidades envolvidas nas decisões de campo e sem prever cláusulas de salvaguarda institucional.

Em vez de fortalecer as instituições de segurança, a medida tende a desestimular a atuação policial em áreas de maior risco, ampliando a impunidade e a ocupação de territórios por organizações criminosas armadas.

Por fim, cumpre destacar que a legislação brasileira já dispõe de instrumentos suficientes para o



controle da legalidade e da proporcionalidade das ações estatais, incluindo a atuação do Ministério Público, a legislação de uso progressivo da força, os protocolos de direitos humanos e o sistema de responsabilização administrativa e judicial dos agentes públicos.

A proposição, portanto, é redundante em alguns pontos e excessivamente restritiva em outros, produzindo desequilíbrio normativo com potencial de gerar insegurança jurídica e comprometer a efetividade das políticas públicas de segurança.

Diante do exposto, e considerando os riscos operacionais, jurídicos e institucionais envolvidos, este relator manifesta-se pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2025.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Ubiratan SANDERSON
Relator

